



Número: **5001142-74.2022.8.13.0153**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases**

Última distribuição : **16/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE CATAGUASES (IMPETRANTE)	
DIRETOR PRESIDENTE DA COPASA (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8895523041	16/03/2022 15:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CATAGUASES / 2ª Vara Cível da Comarca de Cataguases

PROCESSO Nº: 5001142-74.2022.8.13.0153

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder, Água e/ou Esgoto]

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CATAGUASES

IMPETRADO(A): DIRETOR PRESIDENTE DA COPASA

DECISÃO

Trata-se de “mandado de segurança com tutela de urgência” impetrado pelo Município de Cataguases contra ato praticado pelo Sr. Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa MG, alegando, em síntese, que no ano passado instaurou Processo Administrativo de Responsabilização nº 004/2021 e, após todas as diligências jurídicas e administrativas, tornou nulo o Contrato de Programa firmado entre as partes; que a Copasa ajuizou ação judicial perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte (Proc. nº 5207808-43.2021.8.13.0024) e logrou êxito, em sede de tutela de urgência, em suspender os efeitos da decisão administrativa e manter ativo, por ora, o Contrato de Programa; que no dia 15 de março de 2022 buscou acesso às dependências das Estações de Tratamento de Água e Esgoto da COPASA, a fim de proceder uma auditoria/fiscalização sobre os serviços essenciais de fornecimento e tratamento de água e tratamento de esgoto prestados no Município de Cataguases, em operação; que a Copasa impediu o acesso do Município e determinou que os funcionários interrompessem os seus serviços, bem como se negassem a prestar qualquer esclarecimentos ao argumento de que o Contrato de Programa firmado entre as partes permanece vigente por força da referida tutela de urgência; que se depreende da decisão em comento que não há qualquer comando judicial impedindo o Município de Cataguases de exercer o seu poder de polícia e fiscalização dos serviços públicos essenciais de saneamento básico; que o Município Impetrante tem o dever/direito de fiscalizar o serviço da COPASA sempre que se fizer necessário nos termos da Cláusula Sexta, 2, “c”, do contrato. Requer seja deferida liminar no sentido de que a COPASA não crie obstáculos e autorize o Impetrante a diligenciar fiscalizações sobre os serviços de água e esgoto nas estações de tratamento e abastecimento no Município de Cataguases.

É o relatório. Decido.

Preceitua o inciso LXIX do art. 5º da Constituição de República:



“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O conceito de direito líquido e certo, em mandado de segurança, envolve a demonstração pré-constituída e documental dos fatos alegados, só podendo ser reconhecidos se indiscutíveis, isto é, comprovados de plano.

Neste sentido, para o deferimento de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, extraíveis da documentação colacionada junto à petição inicial, através de cognição sumária.

Pois bem.

Conforme consta no histórico de ocorrência de ID 8891088129 - Pág. 2 uma comissão de engenheiros da Prefeitura foi proibida de acessar os centros de tratamento de água da empresa impetrada, por ordem de seus Diretores.

O Município aduz que a equipe técnica auxilia a Prefeitura no processo de encampação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, conforme Decreto 5.509/22, que instituiu a Comissão de Transição no processo de encampação dos serviços (ID8891088132).

A Copasa entende, conforme ID [8891088135](#) , que houve o deferimento de tutela provisória nos autos 5207808-43.2021.8.13.0024, que suspendeu os efeitos da decisão administrativa proferida pelo Município nos autos do processo administrativo nº 004/2021.

No presente *mandamus*, o impetrante requer que a Copasa deixe de criar obstáculos e autorize fiscalizações sobre os serviços de água e esgoto nas estações de tratamento e abastecimento no Município de Cataguases, com livre acesso as dependências e estruturas dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; autorização da gerência para que os funcionários da COPASA informem os procedimentos operacionais; disponibilização dos profissionais para acompanhamento, tais como químico ou responsável técnico pela qualidade da água, Operador de ETA, Operador de ETE; Encarregado das manutenções das redes do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e Operador das casas de bomba/Bombeiro hidráulico/Eletricista . Ao final, concedida a ordem, confirmando a liminar, assegurado ao impetrante o direito de fiscalizar a COPASA em suas estações de tratamento e abastecimento sempre que julgar necessário.

Vislumbro a probabilidade do direito da impetrante,

É que a fiscalização dos serviços públicos concedidos também é responsabilidade do ente público concedente, o qual possui autonomia para fiscalizar o cumprimento das obrigações provenientes dos convênios pactuados com as concessionárias prestadoras de serviços públicos.

Portanto, independente da questão atinente à encampação do serviço, em discussão perante a Vara Federal, o Município não perde a sua condição de poder concedente, incidindo integralmente o art. 30, da Lei .8.987/95:

“Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da



concessionária.”

O perigo na demora também se afigura presente, haja vista que o serviço público em questão não pode restar indene de fiscalização.

Por fim, ressalto que o presente entendimento não diz respeito ao fato de o Município pretender a encampação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, mas sim diante da incumbência legal de fiscalização dirigida ao concedente do serviço público, sendo este o alcance da presente decisão.

Portanto, deixo claro que não se está determinando o prosseguimento dos atos de encampação, mas apenas garantindo o direito de fiscalização do poder concedente, não se vislumbrando, assim, qualquer contrariedade ou decisão conflitante em relação ao que determinado pela Vara Federal.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, determinando que a parte impetrada se abstenha de criar obstáculos e autorize a parte impetrante a promover a fiscalização do serviço público concedido pelo Município de Cataguases, disponibilizando os profissionais que se fizerem necessários para a regular fiscalização do serviço público concedido.

Realizada a intimação da parte impetrada, o Município deverá comunicar à impetrada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a realização de diligências de fiscalização.

Para o caso de descumprimento da ordem, fixo multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato.

Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, sigam ao Ministério Público.

Intime-se.

CATAGUASES, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO HENRIQUE FUKS

Juiz(iza) de Direito

Praça Dr. Augusto Cunha Neto, 0 (S/nº), Granjaria, CATAGUASES - MG - CEP: 36773-006

